



Projeto de Lei nº 7.757, de 2010

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências”, para dispor sobre a isenção de automóveis com capacidade para até 7 (sete) passageiros, destinados à utilização na categoria de aluguel (táxi).

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Dep. AELTON FREITAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.757, de 2010, visa alterar o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar da exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a 2000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão os portadores de deficiência física e os taxistas, quando utilizarem o veículo no aprimoramento dos serviços de turismo municipal, em cidades em que haja regulamentação do serviço de Taxi-Turismo.

O autor destaca que o presente projeto de lei procura aperfeiçoar o sistema de taxi, em localidades com vocação ao turismo. Inclui, portanto, dentre as modalidades de automóveis isentos de IPI, os que possuem motor com cilindrada superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão e com limitação de até sete passageiros. Com essa proposição pretende-se estimular os serviços de “Taxi-Turismo”, que contariam com automóveis mais seguros, confortáveis e com capacidade para transportar maior número de passageiros.



O Projeto de Lei foi preliminarmente enviado à Comissão de Turismo e Desporto, tendo sido aprovado nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Eduardo Cadoca. Posteriormente encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015), em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes



orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

A proposição em tela têm por objetivo isentar da exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a 2000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão os portadores de deficiência física e os taxistas, quando utilizarem o veículo no aprimoramento dos serviços de turismo municipal, em cidades em que haja regulamentação do serviço de Taxi-Turismo. Há renúncia fiscal e não foram apresentados o montante da renúncia nem a maneira de sua compensação, nem o seu termo final de vigência; assim, o Projeto de Lei nº 7.757, de 2010, deve ser considerado incompatível e inadequado financeira e orçamentariamente, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 7.757, de 2010, dispensado os exames de mérito, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.**

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado AELTON FREITAS
Relator